



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000882/99-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.753 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2017
Matéria PIS
Recorrente CEREALISTA GALLINA LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/12/1995

PIS SEMESTRALIDADE. SUMULA CARF 15. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Para a contribuinte pleitear a restituição ou a compensação consoante decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621 (transitado em julgado em 27/02/2012), submetido a sistemática da repercussão geral, ficou pacificado que o prazo quinquenal estabelecido na Lei Complementar n.º 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 09 de junho de 2005, e que antes dessa data se aplica a tese de que o prazo para repetição ou compensação é de dez anos contados de seu fato gerador.

COMPENSAÇÃO. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, entendo que é mandatário a aplicação nos pedidos de restituição/ compensação, em procedimento pela via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, com base no artigo 62-A do Regimento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos postos no voto e reformar a decisão recorrida quanto aos períodos junho a dezembro de 1989 e aos dos anos de 1990 a 1991, cujo indeferimento se baseou na falta de livros contábeis/fiscais e informações incompletas na DIPJ/DIRPJ, adotando como critério o valor do DARF ou da planilha, cotejado com o totalizado de tributo pago e de receita anual declarada; e reconhecer o direito creditório daí resultante e também deferir as compensações aproveitando esses direito creditório até seu limite. Processo julgado em 28/04/2017.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de reconhecimento de direito creditório e RESTITUIÇÃO de PIS recolhido, para os períodos de apuração de abril de 1989 a outubro de 1995, com base nos Decretos-lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988, que a contribuinte afirma serem pagamentos indevidos uma vez que esses decreto-lei foram declarados inconstitucionais. O pedido de restituição foi apresentado à Administração Tributária em 17/06/1999. A esse pedido foram apresentados e vinculados pedidos de compensação.

A autoridade de administração da jurisdição local indeferiu esses pedidos em 05/02/2002, por entender terem decaído e que não pode ser aceita a tese de semestralidade para pagamentos a partir de 17/06/1994.

Os julgadores de 1º piso consideraram improcedente a manifestação da contribuinte e mantiveram o indeferimento (Acórdão DRJ RPO 4.695, de 04/12/2003). O Colegiado de 2º piso (Acórdão 201-78.222, de 23/02/2005) deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para afastar a decadência e afirmar a semestralidade do PIS. Mas previu à autoridade de administração a verificação dos valores pleiteados.

Em novo ciclo de análise, o pedido de reconhecimento do direito creditório foi parcialmente deferido pela autoridade local pelas razões. A parte indeferida o foi, além da falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais intimados para comprovar os pleitos, pelas seguintes razões:

1. 10 a 12 de 1988 - a contribuinte não apresentara DIRPJ, e as planilhas não traziam as informações da receita bruta mensal;

2. 01 a 12 de 1989 - A planilha não traz as informações de 01 a 03 de 1989, e a DIRPJ traz somente o valor total anual de receita;
3. 01 a 12 de 1991 - A planilha traz informações que no total estão inconsistentes com o total de receita trazida pela DIRPJ, única constante dessa declaração.

A autoridade local atualizou os valores de crédito referentes a recolhimentos feitos até 31/12/1991 com base na tabela anexa à Norma Execução Conjunta SRF COSIT COSAR n. 008/1997. Ela reconheceu o direito creditório de R\$ 11.372,82 - atualizado monetariamente até 31/12/1995 - com direito a juros equivalentes pela taxa SELIC a partir de 01/01/1996.

A autoridade local deferiu as compensações solicitadas pela contribuinte até o limite do direito creditório reconhecido.

Os julgadores de 1º piso consideraram improcedente a manifestação de inconformidade e mantiveram a decisão da autoridade local. Eles confirmaram que seria necessário que a contribuinte comprovasse seu pleito com a apresentação dos livros contábeis e fiscais, que esse ônus seria de quem requereu o direito, que esses livros deveriam ser mantidos pela contribuinte enquanto potencialmente necessários para comprovar petição sob processo de análise. O Acórdão n. 14-59.155, proferido em 24/07/2015 pela respeitável 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto ficou assim ementado:

Acórdão 14-59.155 - 4ª Turma da DRJ/RPO
Sessão de 24 de julho de 2015
Processo 13830.000882/99-78
Interessado CEREALISTA GALLINA LTDA.
CNPJ/CPF 43.127.398/0001-34

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL, APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

O não atendimento da intimação para apresentar a documentação fiscal e contábil, imprescindível à apuração dos débitos tributários e da certeza e liquidez dos valores reclamados, implica indeferimento do pedido de restituição/compensação.

DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. GUARDA. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESTITUIÇÃO. CÁLCULO. OBRIGAÇÃO.

Cabe ao contribuinte instruir o pedido de restituição/compensação de débitos tributários com os documentos fiscais e contábeis que comprovam os valores reclamados e/ ou mantê-los arquivados até a decisão definitiva sobre o pedido.

BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO.

A base de cálculo utilizado foi a determinada no acórdão que reconheceu o direito do contribuinte à repetição/compensação dos débitos reclamados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual argumentou:

1. os DARF juntados são comprovantes dos pagamentos efetuados, e devem ser considerados suficientes para se determinar o valor do indébito;
2. já se passou mais de cinco anos, prazo limite, para que a administração tributária homologue tacitamente, constitua ou estabeleça exigências, revise créditos ou débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminares -

Sobre o PIS e a base de cálculo:

A meu ver, irretocável a decisão que reconhece o direito da requerente quanto à forma de apuração dos valores, pela definição de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior (art. 6º da LC n. 7/1970). Nesse sentido, temos a Súmula CARF n. 15 que pacifica esse entendimento na esfera administrativa.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Esta é matéria incontroversa, pois já definida jurisprudencialmente, e incide sobre o contraditório para estabelecer a solução ao caso.

Sobre o prazo para pedir restituição

Ainda antes de adentrarmos à alegações da contribuinte e as razões da autoridade de administração de jurisdição local e dos julgadores a quo, outra matéria de ordem pública, acima do contraditório, se impõe à apreciação deste processo administrativo.

Trata-se de matéria que creio resolvida pelo STF por decisão com eficácia *erga omnes*. O prazo para a contribuinte pleitear a restituição ou a compensação consoante

decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621 (transitado em julgado em 27/02/2012), submetido a sistemática da repercussão geral, ficou pacificado que o prazo estabelecido na Lei Complementar n.º 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 09 de junho de 2005, e que antes dessa data se aplica a tese de que o prazo para repetição ou compensação é de dez anos contados de seu fato gerador.

O pedido de restituição deste processo foi protocolizado em 17/06/1999, antes de 09 de junho de 2005, data da inflexão definida pelo STF no RE 566.621. Assim, este pedido está albergado pelo prazo de 10 anos admitido para requerer restituição.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988 é datada de 09 de outubro de 1995 pela Resolução do Senado Federal n. 49.

O pedido de restituição do contribuinte é de 17/06/1999, portanto, esse limite máximo decenal para restituição alcança os fatos geradores e/ou pagamentos indevidos de tributo nos 10 anos que o antecedem, ou seja aquele ocorridos a partir de junho de 1989.

Os períodos de apuração objeto do pedido de restituição são de abril de 1989 a outubro de 1995, logo, os pagamentos realizados em abril e maio de 1989 foram alcançados pelo limite máximo de 10 anos para serem restituídos, e devem ser indeferidos.

Proponho a este Colegiado a adoção deste entendimento como definidor do prazo fatal decadencial ou prescricional.

Sobre a atualização dos valores pelos expurgos inflacionários:

Trago à consideração dos Senhores Conselheiros mais um ponto. A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, entendo que é mandatório a aplicação nos pedidos de restituição/ compensação, em procedimento pela via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, com base no artigo 62-A do Regimento do CARF.

Portanto, não pode ser aceita a atualização com base na Norma de Execução SRF COSIT COSAR n. 008/1997, merecendo reparos os cálculos feitos até aqui com esses critério. Por isso, deve a decisão da autoridade de administração local e a recorrida serem revistas nesse particular. Carece a verificação dos valores de direito creditório da adoção desses índices, nos termos aqui postos.

Sobre as alegações do recurso voluntário.

Sobre a alegação do decurso do prazo de cinco anos limitador para rever valores de crédito e de débito:

Parece-me que a razão não assiste à recorrente quanto à limitação do prazo de cinco anos para a revisão dos valores de crédito e de débito tratados neste processo. Recordemos que esses valores estão sob análise em procedimento próprio de avaliação e decisão de direito creditório e também de compensações. Os valores em questão são concernentes aos períodos de apuração dos fatores geradores e pagamentos objeto do processo, não extrapolam para antes desse interlúdio.

Mesmo que as compensações não fossem possíveis, o direito creditório seria possível de ser decidido e, se for o caso, tratado como restituição, como vimos nas considerações preliminares.

Notemos que o pedido de restituição de 1999, e os de compensação de 1999 e de 2000, foram apreciados e decididos pela autoridade local em 2002, ou seja, antes dos cinco anos fatais suscitados pela contribuinte em uma suposta homologação tácita.

Neste caso, apesar dos débitos originalmente incluídos nos pedidos de compensação terem sido encaminhados à PFN, o fato é que o processo obteve decisão favorável do Colegiado de 2ª instância e do Conselho Superior de Recursos Fiscais, o que implica, a meu ver, que as compensações pleiteadas devem ser acatadas como válidas e produzindo efeitos desde aquele momento de protocolo desses pedidos.

Seria meu entendimento de que a administração tributária não poderia ampliar os períodos de apuração para incluir débitos referentes a fatos geradores para além do prazo fatal (cinco anos) da decadência ou da prescrição e que já não constavam no pedido original da contribuinte. Mas, a meu ver, não é o que ocorre neste caso. A autoridade de administração se circunscreve aos fatos geradores e pagamentos postos nos pedidos da contribuinte e não insere na apuração outros que extrapolem esse prazo fatal.

Por isso, proponho que não seja dado provimento ao recurso voluntário com relação a esses argumentos e razões.

Sobre a questão das provas necessárias ao pleito de restituição:

A autoridade local traz para fundamentar o indeferimento de parte do requerido o fato de que, apesar de intimado, a contribuinte não apresentou livros contábeis e fiscais.

Mesmo assim ela adotou a DIRPJ e a DIPJ como base para chegar à fixação dos indébitos. Ela adotou o critério de que essas declarações prestadas à Receita Federal gozam de presunção de veracidade (e as DIRPJ têm caráter de confissão de dívida). Ao cotejar a planilha da contribuinte com os DARF, adotou o valor mais conservador.

Mas a autoridade local indeferiu os fatos geradores que (a) não possuíam respectiva informação na planilha da contribuinte e/ou (b) não tinha informação sobre a receita tributável mensal das DIRPJ e DIPJ ou (c) os valores da planilha tinham inconsistência quando comparados a de receita total anual da DIRPJ DIPJ (justificando que os livros fiscais e contábeis seriam meio de resolver a inconsistência).

Data vênia do entendimento de que o contribuinte teria o dever de preservar indefinidamente os livros contábeis e fiscais, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 486. de 1969, creio que essa exigência deve ser ponderada caso a caso. Invoco, nesse sentido, o que dispõe o artigo 195 do CTN - caput e parágrafo único - que estabelece uma regra geral de preservação de documentos articulada com o instituto da prescrição.

Lei n. 5172, de 1966

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

....

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I - pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#))

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

..

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. **Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.**

No caso, estamos exigindo em 2012 livros de registros fiscais referentes aos anos de 1989, 1990, 1991, ou seja, passados aproximadamente 20 anos. Esse prazo ultrapassa a hipótese dada pelo texto do parágrafo único c/c os limites da possibilidade da exigência e da ação do Estado, como se pode ver no § 4º do artigo 150, do artigo 173 e do artigo 174 do CTN, c/c parágrafo único do artigo 195.

Por outro lado, vejamos que o contribuinte instruiu seu pedido de reconhecimento de direito creditório com DIRP/DIPJ e DARFs de pagamento do tributo - cuja base legal foi declarada inconstitucional.

As DIRPJ e DIPJ não aceitas pela autoridade fiscal eram formulários que não traziam campos de preenchimento obrigatório das receitas mensais. A contribuinte não pode ser penalizada pela falta de uma informação que não era mandatória num documento que deve gozar de presunção de veracidade e que, no caso da DIRPJ, tinha caráter de confissão de dívida.

Os DARF foram analisados pela autoridade administrativa e os pagamentos a que se referem foram verificados nos sistemas de controle da Receita Federal. Não há questionamento a respeito da efetividade dos pagamentos, de que se trata do tributo em discussão e de que eles não foram usados para ressarcimento, restituição ou outra compensação.

Também não há dúvida de que existe indébito, em face a declaração de inconstitucionalidade da base legal do tributo pago.

Na concorrência entre a exigência dos livros contábeis e fiscais depois de passados mais de 20 anos e a apresentação dos comprovantes de pagamento do tributo, inclino-me pela preferência pelas provas que já instruem o processo.

Por isso, creio que deveriam ser afastadas as razões de indeferimento baseadas (a) falta de apresentação de livros fiscais e contábeis daqueles anos de 1989 a 1995 e/ou (b) não havia informações sobre a receita tributável mensal das/nas DIRPJ e DIPJ ou (c) os valores da planilha tinham inconsistência quando comparados a de receita total anual da DIRPJ DIPJ (justificando que os livros fiscais e contábeis seriam meio de resolver a inconsistência).

Por decorrência, e respeitadas as decisões postas nas preliminares deste voto, proponho seja reformada a decisão que não reconheceu direito creditório baseada nessas razões, abrangendo os períodos de abril de 1989 a dezembro de 1989 e os anos de 1990 e 1991. No caso as DIRPJ trazem os valores de receita anual e os DARFs trazem os valores de tributo pagos mensalmente. Esses valores de tributos pagos devem servir de base para se determinar o indébito, seja comparando com os valores declarados de receita mensal, se possível, ou, alternativamente, pela apuração da sua soma na sucessão de meses do ano cotejada com a receita bruta anual, e, em última instância, com os informados pelo próprio contribuinte em sua planilha.

Entretanto, não seria possível essa análise para os pagamentos que dependem dos períodos de outubro a dezembro de 1988 por que o contribuinte não trouxe a DIRPJ ou outro documento equivalente, além dos DARFs.

Por isso, proponho o provimento parcial do recurso voluntário neste item.

CONCLUSÃO:

Proponho que: 1º) sejam reconhecidas as matérias postas nas preliminares; 2º) seja dado parcial provimento ao recurso voluntário nos termos postos no voto e seja reformada a decisão recorrida quanto aos períodos 06 a 12 de 1989 e aos dos anos de 1990 a 1991, cujo indeferimento se baseava na falta de livros contábeis/fiscais e informações incompletas na DIPJ/DIRPJ, adotando como critério o valor do DARF ou da planilha, cotejado com o totalizado de tributo pago e de receita anual declarada; 3º) seja reconhecido o direito creditório e também sejam deferidas as compensações aproveitando esses direito creditório até seu limite.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator